SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076665 - CE (2026/0069736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DOMINGOS SILVA TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUSCITAÇÃO EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVIABILIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de óbice de supressão de instância e da inviabilidade de revisão criminal.
2. Pretensão defensiva de aplicação da atenuante da confissão espontânea, afirmando que teses relativas à desistência voluntária, desclassificação delitiva e afastamento de qualificadoras foram suscitadas em plenário com base em confissão do acusado, e invocando o Tema Repetitivo 1.194 do STJ (art. 65, III, “d”, do CP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) no rito do Tribunal do Júri, quando a confissão não foi suscitada em plenário nem utilizada para a condenação pelos jurados; bem como se subsiste óbice de supressão de instância e inadequação da revisão criminal, a justificar o indeferimento liminar do *habeas corpus* e a manutenção da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental foi interposto tempestivamente (RISTJ, art. 258, caput), mas não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas na decisão agravada.
5. O TJ/CE, na oportunidade em que apreciado o ato tido como coator (acórdão em revisão criminal), não se manifestou expressamente quanto à alegação de que a

Documento eletrônico VDA59378941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 182cfab3-34d6-4238-9ebf-c828782b6072

confissão espontânea do acusado teria sido debatida, em plenário, por meio das teses relativas à desistência voluntária, desclassificação delitiva e afastamento das qualificadoras, ou mesma na decisão de pronúncia.

6. A jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.

7. Na hipótese em análise, o Tribunal Cearense consignou expressamente que a irresignação sobre a confissão não constou da ata da sessão plenária que resultou na condenação do ora agravante; logo, inviável a incidência da atenuante.

8. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se o indeferimento da ordem, diante dos óbices de supressão de instância e da harmonia de entendimento entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva. 2. A ausência de registro da suscitação da confissão em plenário inviabiliza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CP, art. 65, III, “d”; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.254.162/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.226.860/RS, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.231.441/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59378941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 182cfab3-34d6-4238-9ebf-c828782b6072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076665 - CE (2026/0069736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DOMINGOS SILVA TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUSCITAÇÃO EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVIABILIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de óbice de supressão de instância e da inviabilidade de revisão criminal.

2. Pretensão defensiva de aplicação da atenuante da confissão espontânea, afirmando que teses relativas à desistência voluntária, desclassificação delitiva e afastamento de qualificadoras foram suscitadas em plenário com base em confissão do acusado, e invocando o Tema Repetitivo 1.194 do STJ (art. 65, III, “d”, do CP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) no rito do Tribunal do Júri, quando a confissão não foi suscitada em plenário nem utilizada para a condenação pelos jurados; bem como se subsiste óbice de supressão de instância e inadequação da revisão criminal, a justificar o indeferimento liminar do *habeas corpus* e a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental foi interposto tempestivamente (RISTJ, art. 258, caput), mas não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas na decisão agravada.

5. O TJ/CE, na oportunidade em que apreciado o ato tido como coator (acórdão em revisão criminal), não se manifestou expressamente quanto à alegação de que a confissão espontânea do acusado teria sido debatida, em plenário, por meio das teses relativas à desistência voluntária, desclassificação delitiva e afastamento das qualificadoras, ou mesma na decisão de pronúncia.

6. A jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.

7. Na hipótese em análise, o Tribunal Cearense consignou expressamente que a irresignação sobre a confissão não constou da ata da sessão plenária que resultou na condenação do ora agravante; logo, inviável a incidência da atenuante.

8. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se o indeferimento da ordem, diante dos óbices de supressão de instância e da harmonia de entendimento entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva. 2. A ausência de registro da suscitação da confissão em plenário inviabiliza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CP, art. 65, III, “d”; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.254.162/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.226.860/RS, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.231.441/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DOMINGOS SILVA TORRES contra decisão de minha relatoria (fls. 102/107), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância e da inviabilidade da revisão criminal.

Nas razões recursais, a defesa insiste na necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea, na medida em que as teses relativas à desistência

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

voluntária, desclassificação delitiva e afastamento das qualificadoras, todas elas, foram suscitadas na sessão plenária com base na confissão do acusado, que também serviu de subsídio para a decisão de pronúncia.

Nesse sentido, afirma que a decisão recorrida contradiz o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.194 desta Corte Superior, segundo o qual a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP independe de sua utilização para a formação do convencimento do julgador.

Acrescenta que, *"não há o que se sustentar ainda eventual supressão de instância, tendo em vista que a matéria foi suficientemente abordada pelo juízo que pronunciou o Agravante, bem como pelo Tribunal de origem, durante o julgamento da Revisão Criminal interposta"* (fl. 120).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 158/161).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 16/3/2026 (fl. 642), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 19/3/2026 (fl. 651), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no recurso especial, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 82/88.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Como bem salientado no comando judicial monocrático, *"registra-se a inviabilidade da pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, notadamente diante da informação consignada no acórdão recorrido, no sentido de que a irresignação sequer foi suscitada na sessão plenária do Tribunal do Júri, limitando-se a defesa a apresentar a tese de negativa de autoria"* (fl. 104).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

> *"Finalmente, no tocante ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão, conforme se evidencia da ata da sessão do Tribunal do Júri, as fls. 215-231, a defesa técnica do ora revisionante não chegou a se manifestar sobre esse ponto, ao passo que se defendeu a negativa de*

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

autoria, enquanto a sentença condenatória não se utilizou categoricamente da alegada confissão, ainda que parcial, para subsidiar a condenação.

Portanto, não arguida a confissão perante o Conselho de Sentença nem tampouco sustentada pela defesa técnica, esta não merece prosperar o pedido de reconhecimento da referida atenuante, pois, a contrario sensu da Súmula n. 545 do STJ, a confissão efetivamente não foi utilizada para motivar a condenação pelos jurados.

Nesse sentido, apresentam-se julgados do STJ que entendem pela imprescindibilidade de suscitação da confissão, em plenário, para que seja aplicada a atenuante respectiva: [...]"

Vê-se, portanto, que o TJ/CE, na oportunidade em que apreciado o ato tido como coator (revisão criminal), não se manifestou expressamente quanto à alegação de que a confissão espontânea do acusado teria sido debatida, em plenário, por meio das teses relativas à desistência voluntária, desclassificação delitiva e afastamento das qualificadoras, ou mesma na decisão de pronúncia.

Ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal Cearense consignou expressamente que a irresignação sobre a confissão não constou da ata da sessão plenária que resultou na condenação do ora agravante; logo, ausente o debate pelo Conselho de Sentença, inviável a aplicação da atenuante.

Esse entendimento, de fato, se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se denota dos recentes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA EM INTERROGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu, na dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea.

2. Fato relevante. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu assumiu a autoria do delito na Delegacia e na fase sumária, alegando ter agido em legítima defesa (confissão qualificada), tese de excludente de ilicitude expressamente submetida aos jurados e rejeitada pelo Conselho de Sentença, que o condenou por homicídio simples consumado e ocultação de cadáver.

3. Tese do agravante. O agravante sustenta que, nos termos da disciplina do Tribunal do Júri, "somente as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates poderão ser reconhecidas pelo Juiz Presidente na fixação da pena", afirmando ser indevida a equiparação entre o interrogatório do réu e os debates em plenário para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

4. A questão em discussão consiste em saber se, no procedimento do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) pode ser reconhecida pelo Juiz Presidente quando a confissão - ainda que qualificada - e a tese defensiva correlata tenham sido submetidas aos jurados em plenário, por meio da autodefesa do réu em interrogatório, mesmo que não tenham sido expressamente invocadas pela defesa técnica (com o nome exato de "atenuante da confissão") nos debates orais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma, bem como da Terceira Seção, firmou compreensão de que, diante da dificuldade de aferir se os jurados utilizaram a confissão para fundamentar a condenação, basta, para o reconhecimento da atenuante, que a tese defensiva seja debatida em plenário, seja pela defesa técnica, seja em razão de alegação formulada pelo próprio réu em seu interrogatório, sendo desnecessário quesito específico.

6. O acórdão recorrido registrou que o réu assumiu a autoria do delito tanto na Delegacia quanto na fase sumária, alegando ter agido em legítima defesa própria e de terceiro, e que essa tese (confissão qualificada com excludente de ilicitude) foi levada ao plenário e expressamente rejeitada pelo Conselho de Sentença, o que evidencia que a atenuante da confissão espontânea (qualificada, é verdade) foi efetivamente apresentada aos jurados.

7. Nessas circunstâncias, à luz da Súmula 545/STJ e da orientação jurisprudencial segundo a qual, no júri, é suficiente que a confissão - ainda que parcial ou qualificada - tenha sido levada ao conhecimento dos jurados em plenário, mostra-se correta a manutenção do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual as alegações do agravante não justificam a reforma da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no Tribunal do Júri, é suficiente que a tese defensiva decorrente da confissão - ainda que qualificada - tenha sido debatida em plenário, seja pela defesa técnica, seja por alegação do próprio réu em seu interrogatório perante os jurados.

2. A confissão qualificada, quando levada ao conhecimento do Conselho de Sentença e rejeitada como excludente de ilicitude, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

(AgRg no REsp n. 2.254.162/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de Justiça estadual, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. A defesa alega que a confissão prestada em juízo, não retratada e corroborada pela defesa técnica em plenário, impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, invocando a Súmula 545/STJ e o Tema 1.194 da Terceira Seção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no julgamento pelo Tribunal do Júri, é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando inexiste sustentação específica dessa circunstância subjetiva em plenário, ainda que tenha havido confissão em juízo.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.

5. O acórdão estadual assentou, como premissa fática, a inexistência de sustentação da confissão em plenário, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal no caso concreto, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

6. A evolução jurisprudencial relativa ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, quanto ao caráter de direito subjetivo da atenuante da confissão espontânea, não afasta a peculiaridade do rito do Tribunal do Júri, que exige a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria da pena.

7. Mantida a conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação dominante desta Corte, não se verificam motivos para reformar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

14 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva.

2. É legítima a decisão monocrática do relator, com fundamento na Súmula 568/STJ, para negar provimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem violação ao princípio da colegialidade.

3. A existência de premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de sustentação da atenuante em plenário impede o retorno dos autos para reexame da revisão criminal à luz do Tema 1.194/STJ.

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

(AgRg no REsp n. 2.226.860/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RITO DO JÚRI. ART. 492, I, "B", DO CPP. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual buscava o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em condenação pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou o pedido de reconhecimento da atenuante com base em dois fundamentos: (i) a natureza da confissão; e (ii) a ausência de debate prévio em plenário sobre a matéria, conforme exigido pelo art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal.

3. Nas razões do recurso especial, o recorrente refutou o primeiro fundamento, invocando a Súmula 545/STJ e a tese do REsp 1.972.098/SC, que admitem a confissão qualificada como atenuante, mas não impugnou o segundo fundamento, de caráter processual e específico do rito do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar o acerto da decisão monocrática que obstou o recurso especial, com base em óbices processuais (Súmulas 283 e 284 do STF) e na jurisprudência específica desta Corte sobre o rito do Tribunal do Júri (art. 492 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação ao fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a falta de debate em plenário sobre a atenuante da confissão espontânea, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. A jurisprudência desta Corte Superior, no procedimento do Tribunal do Júri, é firme no sentido de que o reconhecimento de atenuantes e agravantes pelo Juiz-Presidente está condicionado ao prévio debate em plenário, o que o Tribunal a quo soberanamente atestou não ter ocorrido.

7. O recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, nem evidenciou como, diante de fatos idênticos, a lei federal teria recebido interpretação divergente, não atendendo ao art. 255 do Regimento Interno do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

(AgRg no REsp n. 2.231.441/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 0cf9fdfd-33af-454f-acae-4ec25c788086

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0069736-4

AgRg no HC 1.076.665 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119659620158060101 06300443720258060000 119659620158060101 630044372025806000O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOAQUIM DOMINGOS SILVA TORRES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAQUIM DOMINGOS SILVA TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:40
Código de Controle do Documento: 188CF1A9-7686-4D89-B4A1-ABD7708A925A